



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**GDCCAS/fe**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONTEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA.** Omissão e contradição inexistentes. A Reclamada não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**, em que é Embargante **CONTEVIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela **CONTEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, diante da inobservância aos §§1º-A e 8º do art. 896 da CLT.

A reclamada opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, alegando a existência de omissão.

Intimado, o MPT apresentou manifestação aos referidos embargos (seq. 16).

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

**CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

**MÉRITO**

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA**

A empresa reclamada apresenta embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando que há omissão no julgado. Aduz, quanto ao entendimento de que as insurgências referentes ao "controle de jornada" e ao "tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas" não haviam sido reiteradas, ter havido expressa indicação do conteúdo da petição dos embargos declaratórios rejeitados sem apreciação dos tópicos. Alega que, na p. 66 da petição de agravo, houve indicação de ofensa ao art. 179 da CF, o que afasta a suposta inexistência de tratamento do tema. Sustenta, quanto ao desatendimento ao inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT consignando no tópico "negativa de prestação jurisdicional", que no tópico "garantia de exaurimento da análise das provas - violação do art. 1.022 do CC vigente" do recurso de revista, houve a reiteração, *ipisis literis*, do conteúdo dos embargos dirigidos ao regional, ressaltando que no agravo de instrumento também houve a referida transcrição. Aduz que se não houve manifestação sobre os tópicos a que o eg. TRT fora instado, não foi ausência de apontamento específico da embargante, ressaltando ter indicado ofensa aos arts. 1.022 do CPC, 93, IX, da CF. Sustenta ter demonstrado, nas razões recursais, ofensa aos dispositivos apontados e divergência jurisprudencial. Sustenta, assim, que os tópicos foram objeto específico de ataque via recurso de embargos de declaração, pelo que, em razão da persistência de omissão, aponta violação do art. 1.022 do CPC. Requer, assim, em razão dos vícios apontados, o conhecimento e provimento dos embargos, com o consequente provimento do agravo e processamento do recurso de revista.

Esta c. Turma decidiu que:



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

“Eis o teor do r. despacho:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; artigo 489; artigo 1022.

Alega a parte ter havido negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, não obstante a oposição de embargos, a decisão proferida pela C.

Turma manteve-se omissa quanto às provas da jornada efetivamente cumprida pelos empregados da recorrente; à alegação de que a o argumento de que o descumprimento do limite de jornada decorreu das viagens de longa distância (artigos 235-D, §6º e 71,§5º, ambos da CLT), não conhecido pela C. Turma, não consiste em inovação recursal, tendo sido oportunamente suscitado na defesa; ao argumento de que não se pode dar às empresas de pequeno porte, como a recorrente, o mesmo tratamento dado às empresas de grande porte, suscitado quanto à multa aplicada.

Inviável o recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 489 do CPC.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 459 do TST.

(...)

**DURAÇÃO DO TRABALHO.**

Alegação(ões): - violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 235-D.

Insurge-se contra o acórdão, no tocante à obrigação de fazer relativa à prorrogação de jornada por mais de duas horas. Sustenta violação ao artigo 235-D da CLT, porque a C. Turma não observou que as viagens realizadas por seus empregados são de longa distância.

Consta do v. acórdão:

***"1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU POR INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO O Ministério Público do Trabalho argui preliminar de não conhecimento***



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

*parcial do recurso do réu, sob o fundamento de que o recorrente apresentou inovação recursal no que tange à alegação de que a conduta da empresa era pautada nos artigos 235-D, §6º e 71, §5º, ambos da CLT, bem como de que o órgão ministerial não teria legitimidade para exigir em execução judicial o pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer como substituto dos empregados recorrentes.*

*À análise.*

*Em contestação, o réu não expôs a questão de fato relacionada ao descumprimento do limite de jornada porque as viagens eram de longa distância. Essa questão foi arguida, pela primeira vez, em embargos de declaração e renovada em recurso.*

*A inovação recursal é evidente, portanto, e a parte não pode querer enquadrar a sua situação nas hipóteses previstas nos artigos 235-D, §6º e 71, §5º, ambos da CLT, se não controverte a questão de fato lá prevista na oportunidade da apresentação de sua defesa.*

*Vale ressaltar que, em nenhum momento, o recorrente argumentou que esse fato novo deixou de ser proposto no primeiro grau por motivo de força maior. Logo, a situação não se enquadra naquela prevista na parte final do art. 517, do CPC/73 [ou 1.014 do CPC/2015] ("As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior").*

*Situação diversa é aquela relacionada à ilegitimidade do recorrido para exigir em execução judicial o pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer como substituto dos empregados recorrentes. Como é cediço, a legitimidade é questão de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de inovação recursal quanto a esse tema.*

*Logo, acolho parcialmente a preliminar de não conhecimento do recurso do réu arguida pelo autor quanto ao argumento de que o descumprimento do limite de jornada foi descumprido em razão das viagens de longa distância (artigos 235-D, §6º e 71, §5º, ambos da CLT)."*

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois trata do não cumprimento do limite de jornada em razão das viagens de longa distância praticadas pelos empregados da recorrente, deixando de atacar os termos do acórdão, no sentido do não conhecimento do recurso ordinário da ré, quanto a esse argumento, por consistir em inovação recursal.



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Júlio César Beber (in Recursos no Processo do Trabalho - Teoria Geral dos Recursos, Ltr): Para se fazer cumprir o pressuposto recursal da regularidade formal, não basta a simples existência de fundamentação. É indispensável haver, nas razões recursais, motivação pertinente.

Motivação pertinente é aquela que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões do recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado." No mesmo sentido é o teor da Súmula 422 do C. TST, valendo registrar que o artigo 514 do CPC/1973, mencionado no entendimento sumulado, encontra correspondência no artigo 1.010 do CPC/2015: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.**

Sustenta a recorrente que, como já realiza o controle da jornada dos seus empregados por meios eletrônicos, não pode ser compelida a realizar o controle da jornada de trabalho por outros meios, porque já atua conforme o disposto no artigo 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Quanto à matéria em epígrafe, o recurso de revista não merece seguimento, por ausência de interesse. É premissa do nosso sistema recursal que tenha sofrido a parte recorrente algum gravame, vale dizer, tem interesse em recorrer o que restou vencido, aquele a quem a decisão causou prejuízo, o que não ocorreu, in casu, tendo em vista que a C. Turma, deu provimento ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação a obrigação de implementar sistema de controle de jornada consistente em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, anotados pessoalmente pelo trabalhador.

(...)

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 179, da Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 235-C.

- violação ao artigo 1º, II, da LC 123/2006.

Sustenta a ré que demonstrou o cumprimento do artigo 235-C da CLT, e que empresas de pequeno porte não podem ser tratadas como as de grande porte.

Consta do v. acórdão:

*"a) OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DE PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO POR MAIS DE DUAS HORAS DIÁRIAS Sobre o tema, assim decidiu a r. sentença: 'Em oposição aos pedidos iniciais, a defesa acentua que "a invocação genérica, baseada em elementos eventuais, de que a contestante estaria descumprindo regras legais de proteção e segurança vinculadas à limitação da jornada de trabalho, sem qualquer apontamento de situações concretas que sinalizam a sistematicidade da conduta, já atesta a inconsistência dos pedidos".*

*Para suprir a tal inconsistência, o Ministério Público, em réplica, reiterou que houve o descumprindo habitual do limite máximo de dez horas diárias de trabalho. A conclusão conta com o respaldo dos relatórios de utilização de veículos exibidos pela reclamada (documentos ID: 07f45df, c0d3cda, 31a5b19, 3fe73f2, db5c414, fd1c0fb, afb08dc e 7731bab).*

*Lá se verifica, por amostragem, que o motorista Alessandro dos Santos, nos dias 07, 17, 24 e 26 de maio de 2015 prestou serviços acima do limite máximo de dez horas diárias.*

*Em idêntica situação encontram-se os motoristas Alex Sandro Madeira da Silva, tendo ultrapassado aquele limite nos dias 23 e 26 de junho de 2015; igualmente Anderson de Castro, nos dias 14, 16 e 17 de maio de 2015, que, inclusive, trabalhou em dias seguidos acima do limite máximo de dez horas; também o motorista Benedito Pereira, nos dias 16, 17, 18, 20, 23, 26 de junho de 2015, que, além de haver excedido o limite de duas horas extras em três dias seguidos, acabou por se submeter às jornadas de 13h11m01s, 10h27m50s, 11h22m53s, 13h04m42s, 11h31m59s e 10h31m48s naqueles dias, respectivamente.*

*O relatório de utilização de veículos demonstra que o motorista Alessandro dos Santos, nos dias 20 e 22 de fevereiro e 07 e 27 de maio de 2015, não usufruiu regularmente do intervalo interjornada de onze horas consecutivas para descanso, tal como previsto no artigo 66 da CLT.*

*A infração legal voltou a ocorrer com os motoristas Alex Barbosa Couto em 12/06/2015; com Alex Sandro Madeira da Silva, nos dias 21 e 31 de março e 02 e 11 de abril de 2015; com Carlos Antônio Honoratonos dias 24 e 29 de janeiro de 2015.*



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

*Está demonstrado, ainda, que durante a condução dos veículos os motoristas não observavam o tempo de descanso quando atingiam o limite de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas na direção, em detrimento do que dispõe o artigo 67-C e parágrafo primeiro do Código de Trânsito Brasileiro. Por amostragem: Alessandro dos Santos, em 07 de maio de 2015; Alex Sandro Madeira da Silva, em 03 de junho de 2015; Anderson de Castro, em 23 e 30 de maio de 2015; Benedito Pereira, em 26 de junho de 2015 e Marcelo Rodrigues, nos dias 07, 13 e 16 de maio 2015.*

*Nesse contexto, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público não são pontuais e, muito menos, inconsistentes.*

*A propósito, o quadro de "razoabilidade técnica e operacional" a que a defesa alude só será efetivamente razoável e operacional quando se adequar aos parâmetros que a legislação impõe. Não fosse assim, o arbítrio prevaleceria sobre a mens legis a ponto de tornar subalterna os elevados propósito que a lei 12619/2012, em especial, quer ver operantes.*

*Nessa perspectiva, é a imposição de legalidade que deflagrará a urgente necessidade de as empresas do ramo de transportes adotarem as medidas estruturais que lhes convém, sendo inimaginável que dificuldades temporárias de operacionalização - de resto, inseridas no âmbito dos riscos da atividade econômica -, sirvam como justo motivo para afastar os efeitos da legislação cuja vigência já se encontra em curso.*

*Por tudo isso, é imperioso que a reclamada desenvolva suas atividades empresariais com a ótima observância das disposições de ordem públicas contidas nos artigos 66, da CLT e 67-C e parágrafo primeiro do CTB, vale dizer, sem descumprimento das regras que normatizam os intervalos intra e interjornadas e das que vedam a extrapolação de labor para além das dez horas diárias, (ressalvada necessidade imperiosa, a teor do artigo 61 da CLT), devendo, ainda, zelar para que os registros de ponto sejam feitos de forma apropriada.*

*A propósito, a empresa, ao dizer, na audiência realizada em 08 de julho de 2015, que "já houve alteração fática na situação apontada pelo Ministério Público do Trabalho", demonstra, no mínimo, sua intenção de adequar seus procedimentos operacionais às exigências legais.*

*Nem poderia ser diferente, eis que o descumprimento de normas sobre delimitação de intervalos e repousos em jornadas de trabalho de motoristas representam graves violações às leis que guarnecem a saúde e segurança dos respectivos trabalhadores com reflexos diretos nas vidas dos demais*



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

*usuários das rodovias públicas e, por conseguintes, na sociedade como um todo.*

*Por tudo isso, acolho a primeira parte do pedido 3.2.1., integralmente o pedido 3.2.2., 3.2.3 e primeira parte do pedido 3.2.4.' Insurge-se o réu contra a sentença, alegando que a decisão de piso ignorou que os serviços são longa distância, aplicando-se ao caso o art. 235-D da CLT.*

*Argumenta que não há provas de que as jornadas dos motoristas tenham gerado qualquer comprometimento da segurança rodoviária.*

*Sustenta que era ônus do MPT demonstrar, para fins de tutela de direitos individuais homogêneos ou coletivos, que o recorrente exigia sobrejornadas sistematicamente de seus motoristas.*

*Sobreleva que a decisão de alongamento da jornada é do motorista e que o recorrente pode apenas fazer o controle posterior da conduta do trabalhador, sendo impossível o controle prévio.*

*Reafirma o dito ao juízo de base de que a realidade no setor produtivo do transporte de cargas em longas distâncias é de manifesta lesão pública por omissão estatal, dado o ululante descumprimento do art. 11, §1º, da Lei 13.103 pela União e seus concessionários, sobre a publicação da relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento da referida Lei.*

*Sem razão.*

*Inicialmente, saliento que as alegações de que as viagens eram de longa distância e que a União e seus concessionários são omissos no cumprimento do art. 11, §1º da Lei 13.103/2015 não foram conhecidos, consoante os tópicos preliminares deste acórdão.*

*Quanto ao objeto do recurso em si, a sentença não merece reparos. Tanto o MPT em réplica à contestação quanto a sentença apontaram uma série de datas em que vários motoristas da recorrente ultrapassaram a jornada diária de dez horas (Num. 90228a0 - Pág. 11). Como se depreende da leitura da sentença, os episódios não foram esporádicos e, apesar de a recorrente afirmar que essas jornadas se deram em caráter excepcional, ela não se deu ao trabalho de explicar os motivos dessas intercorrências e nem comprovar as suas comunicações à autoridade competente, nos termos do art. 61 da CLT.*

*Extrai-se da documentação juntada que a recorrente exigia sobrejornadas sistemáticas de seus motoristas.*

*Embora se reconheça que há trechos das rodovias em que não são recomendadas as pausas, diante da insegurança que prevalece em certos locais, nada justifica o trabalho em*





**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

*jornadas exaustivas, superiores a dez horas diárias. Como bem destacado pelo juízo a quo, as dificuldades temporárias de operacionalização da legislação fazem parte da atividade econômica explorada pela empresa, e o descumprimento da lei não pode resultar em prejuízo ao trabalhador.*

*Nesses termos, mantenho a r. sentença e nego provimento ao apelo."*

A C. Turma, considerando a interpretação conforme a Constituição constante do item 1. b) do acórdão, e constatando que ficou demonstrado que a recorrente exigia sistematicamente sobrejornadas de seus motoristas, de forma que vários deles ultrapassavam a jornada diária de dez horas, manteve a condenação da ré de abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados por mais de duas horas diárias. Assim, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A matéria não foi abordada sob o enfoque do artigo 179 da CF e 1º, II, da LC 123/2006, cuja violação é alegada, o que obsta o seguimento do recurso, por ausência de prequestionamento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA /  
ASTREINTES.**

Pretende a ré a reforma do julgado no que tange à multa fixada em caso de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na presente ação civil pública. Apresenta argumentos relativos à possibilidade de sobreposição de sanções acerca do mesmo ato da empresa, à não observância de seu poder aquisitivo, à falta de razoabilidade na fixação do valor da multa e ao caráter vitalício estabelecido para a penalidade.

A matéria não foi abordada pelo acórdão recorrido, pelo que não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-I/TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Na minuta de agravo de instrumento, a empresa reclamada requer a reforma do r. despacho, sustentando ter demonstrado ofensa aos dispositivos que regulam a matéria e divergência jurisprudencial, com menção ao número do processo e ao órgão prolator das decisões paradigma. Ressalta a omissão do acórdão regional em apreciar as questões suscitadas, mesmo após a



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

oposição de embargos de declaração, o que demonstra a negativa de prestação jurisdicional. Alega a ilegitimidade do MPT para a propositura da presente ação civil pública, por ausência de origem comum das supostas lesões aos direitos trabalhistas, aduzindo que o recurso de revista não pretende o reexame de fatos e da prova. Reitera as insurgências referentes à negativa de aplicação do art. 235-D, §6º, da CLT, ressaltando a natureza externa da atividade preponderante da empresa agravante e o fato de o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 1ª do TAC restar razoavelmente prejudicada. Alega a possibilidade de fracionamento do intervalo assegurado no art. 71, §5º, da CLT. Renova as alegações referentes ao pedido de inconstitucionalidade de parte do art. 235-C da CLT, sustentando a ausência de caráter incidental, uma vez que a questão não revela relação de prejudicialidade com os demais pedidos deduzidos. Alega a ausência de prova quanto ao descumprimento do disposto no art. 59 da CLT e insurge-se quanto à fixação de multas por ato de descumprimento das obrigações.

As insurgências referentes ao **“controle de jornada”** e ao **“tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas”** não foram reiteradas em sede de agravo de instrumento, por isso não serão apreciadas.

Quanto às questões invocadas pela agravante referentes à jornada de trabalho, por **aplicação do art. 235-D, §6º, da CLT**, verifica-se que o r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso por aplicação da Súmula 422 do c. TST, ressaltando os fundamentos efetivamente adotados no acórdão regional quanto ao tema) e a impertinência da motivação trazidas nas razões recursais pela empresa recorrente (inovação recursal) – fundamento não foi sequer mencionado pela agravante.

Nesse mesmo sentido, em relação ao **“fracionamento do intervalo intrajornada”** e às **“multas fixadas em caso de descumprimento da obrigação de fazer”**, não há como reformar o r. despacho.

Isso porque, ao denegar seguimento ao recurso nos temas, a decisão agravada o faz em razão de o acórdão regional ter registrado a determinação, pelo juízo de 1º grau, de observância do referido fracionamento e, quanto às astreintes, por ausência de prequestionamento (OJ 62 da SBDI-1 desta c. Corte).



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

Assim, em razão de a agravante se limitar a reiterar as insurgências trazidas nos tópicos, não buscando demonstrar o desacerto da referida decisão, resta inviabilizada a sua reforma.

(...)

No que se refere à **negativa de prestação jurisdicional**, a respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, cumpre registrar que, no recente julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que foram examinadas as alegações da parte recorrente.

O objetivo dessa exigência é que a parte demonstre que a questão fora trazida no momento processual oportuno, não fora analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional no aspecto.

No caso, verifica-se que, ao alegar a nulidade do acórdão, sustentando a ausência de apreciação dos documentos referentes à jornada de trabalho, a recorrente não cumpriu os requisitos elencados nas alíneas acima.

Além de o trecho da decisão proferida em sede de embargos de declaração ter sido apontada somente no início das razões recursais, dissociado das razões trazidas no tema em que arguida a nulidade, verifica-se que a recorrente deixa de indicar, em sede de recurso de revista, o trecho da petição dos embargos de declaração opostos, logo, não houve o cumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, por não ter sido cumprida referida exigência, não há como processar o recurso de revista. Ressalva de entendimento da relatora.”

Não há vício a ser sanado.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, cumpre observar que, conforme delimitado no acórdão embargado, a reclamada, ao



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

alegar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, além de indicar trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração de forma dissociada do tema em exame (no início das razões recursais), não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração em que se objetivou sanar a suposta omissão, em desatendimento ao inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que a mera identidade entre alguns parágrafos das razões recurso de revista e os trazidos na petição de embargos, sem indicação expressa da origem dos referidos excertos, não atende à exigência prevista no referido dispositivo.

Se a parte optou por reproduzir, como razões originalmente apontadas no recurso de revista, trechos que coincidem com as razões constantes na petição dos embargos, não cabe a esta c. Corte perquirir quais o seriam, cabendo à parte recorrente, para fins de atendimento ao inciso I mencionado, fazer a menção expressa da referida transcrição.

Quanto à ausência de renovação das insurgências referentes ao "controle de jornada" e ao "tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas" delimitada no acórdão embargado, também não há vício a ser sanado.

Isso porque, em sede de agravo de instrumento, ao se insurgir quanto ao cumprimento de obrigação prevista em cláusula do TAC, referente à observância da jornada laborativa máxima, a reclamada limitou-se a invocar a jornada externa praticada, na prestação de serviços de longa distância, como fundamento para aduzir que o seu cumprimento estava razoavelmente prejudicado.

As alegações trazidas em recurso de revista, referentes ao "controle de jornada" implantado pela recorrente e ao "tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas", não foram reiteradas em agravo de instrumento.

Eventuais alegações referentes a tais tópicos consubstanciadas em trecho de petição transcrita em agravo de instrumento, ao tratar da "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de persistência de omissão no julgado, não configura a renovação de tais questões em tema diverso.



**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-827-48.2015.5.17.0014**

A mera indicação de ofensa ao art. 179 da CF, à fls. 683 e 684, sem qualquer fundamentação e, tampouco, correlação com o tema a que se refere, não demonstra a alegada renovação das alegações recursais pretendidas pela embargante.

Esta Turma efetuou a entrega da prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, pois analisou todas as questões essenciais oportunamente suscitadas e justificou a sua decisão, expondo as razões pelas quais negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Portanto, também não há omissão a sanar no acórdão embargado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da Embargante é de revisão da matéria, o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
Desembargadora Convocada Relatora